DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11885/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18176/2014
PROTOCOLO	: 1562030
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADRIANA MAURA MASET TOBAL
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 92/2014
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2699/2014
CONTRATADA	: METZKA & PEREIRA LTDA - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, NAS ÁREAS DE CLÍNICO GERAL PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 178.500,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 2699/2014) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA** e a empresa **METZKA & PEREIRA LTDA – ME.**, tendo como objeto a contratação de empresas prestadoras de serviços médicos, nas áreas de clínico geral para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual ANA – 3ICE – 12943/2014 (peça n.º 10), opinando pela **regularidade** do instrumento contratual e da execução financeira, ressalvando-se quanto á intempestividade na remessa dos documentos na fase contratual.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 15518/2019 (peça n.º 11), concluindo pela **legalidade** e **regularidade** do instrumento contratual e da sua execução financeira, além, da aplicação de multa.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 480/2016, constante no processo TC/MS – 18187/2014 (protocolo 1562029), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do art. 121, II, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

O instrumento contratual (Contrato n.º 2699/2014) encontra-se devidamente correto, haja vista, atende às determinações estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e, também, às determinações contidas na Resolução TC/MS n.º 35/2011, vigente á época.

Em relação à execução financeira, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R$ 87.635,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 87.635,00
Pagamentos:	R$ 87.635,00

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 2699/2014), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

vclc